



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000182/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.117 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

GLOSA DE CRÉDITOS. PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES.

Não gera direito a crédito a aquisição de bens e equipamentos periféricos de computadores, pois a este não se integram no processo de industrialização, não sendo, portanto, matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pela NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A, para aproveitamento de créditos do IPI, oriundos de aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática, relativo ao 1º trimestre de 2003.

A DRF em Ilhéus - BA deferiu parcialmente o pedido da recorrente, alegando, entre outras razões, o aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem informados no Relatório de Fiscalização de fls. 360/375.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que os créditos de IPI referentes à aquisição de teclados, mouse, caixas acústicas, transformadores, conversores de energia, estabilizadores, mouse pad, monitores, microfones com pedestal, cadeados, balança eletrônica, impressoras e cartuchos, não reconhecidos pela autoridade fiscal, são partes integrantes dos computadores fabricados pela Novadata e devem ser reconhecidos, pois são matérias-primas ou produtos intermediários empregados na industrialização;

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 15-17.648, de 20/11/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

GLOSA DE CRÉDITOS.

Correta a glosa de créditos de produtos que, embora necessários ao pleno funcionamento do equipamento, a ele não se integram, não se constituindo em matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/12/2008, conforme AR de fl. 428, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 23/12/2008, com o recurso voluntário de fls. 429/437, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrentes está pleiteando o ressarcimento de IPI relativo a aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e a Fiscalização glosou créditos relativos à aquisição de periféricos de computadores e componentes de impressoras por entender que não se constituem em matéria-prima ou produtos intermediários usados na fabricação de computadores.

Por seu turno, a recorrente alega, na impugnação e no recurso voluntário, que teclados, mouse, caixas acústicas, transformadores, conversores de energia, estabilizadores, mouse pad, monitores, microfones com pedestal, cadeados, balança eletrônica, impressoras e cartuchos são matérias-primas ou produtos intermediários utilizados na fabricação de computadores e, como tal, tem direito ao crédito pleiteado.

A decisão recorrida assim tratou o tema:

Verifica-se que entre os produtos relacionados pela fiscalização na planilha de folhas 238 a 242, inexistente dúvida de que o teclado, o monitor, o mouse, o microfone e a caixa de som não se integram ao computador montado pela autuada, tanto assim que nas notas fiscais esses produtos são vendidos separadamente, sendo informado, inclusive, preço e código de classificação fiscal específico.

Claro que a impressora deve ser utilizada em conjunto com o equipamento, e que é importante no funcionamento do projeto do usuário, mas o computador pode perfeitamente ser utilizado sem que se imprima o trabalho final, não sendo portanto, parte integrante do computador.

Ademais, veja-se a Nota 5.D) do Capítulo 84 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001:

5. B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E)

abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

(...)

5. B) b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

e c) ser capaz de receber ou de fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizáveis pelo sistema.

5. D) *As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos que preenchem as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 8471. (grifo do original)*

Portanto, no presente caso, além das impressoras, também os teclados, monitores, transformadores, estabilizadores de tensão e balanças eletrônicas continuam sendo classificados como unidades, e não como máquinas automáticas, e assim, não são parte integrante do microcomputador. Destaque-se que ao se adquirir um computador, pode o consumidor escolher o teclado, o monitor, caixas acústicas e o "mouse" que melhor lhe aprouver, inclusive de fabricantes diferentes.

Este tema também foi enfrentado no Processo nº 10508.001046/2007-73, de interesse da Recorrente, no qual a 3ª Turma Especial da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, se manifestou nos seguintes termos:

Argumenta o Recorrente que os produtos por ele adquiridos, cujos créditos do IPI foram glosados pela Fiscalização, seriam partes integrantes dos equipamentos fabricados pela empresa, que se constituiriam de microcomputadores acompanhados de periféricos, resultantes da industrialização na modalidade montagem.

Das cópias de notas fiscais emitidas pelo Recorrente (fls. 216 a 256), é possível constatar que os computadores são vendidos juntamente com outros equipamentos (estabilizadores, impressoras, etc.), algumas vezes discriminados de forma individualizada, demonstrando tratar-se de diferentes equipamentos de informática comercializados em conjunto.

Durante os procedimentos de fiscalização, a autoridade fiscal detectara que os créditos de IPI escriturados pelo contribuinte se referiam à aquisição de teclados, caixas acústicas, transformadores, impressoras, cartuchos de tinta (toners), estabilizadores de tensão, conversores e balanças eletrônicas.

Tais produtos, como é do conhecimento geral, são comercializados, ainda que conjuntamente, enquanto unidades autônomas, não se configurando montagem nos termos previstos na legislação do IPI, pois no Regulamento do Imposto (atual Decreto nº 7.212/2010) prevê-se que tal modalidade de industrialização requer que o produto final decorra da reunião de produtos, peças ou partes e que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. (Acórdão nº 3803-01.473).

As fundamentações das decisões acima são coerentes e de conforme com a legislação e, portanto, nada há a reparar na decisão recorrida, que tenho por boa e de conforme com a lei, inclusive no que diz respeito aos demais produtos não citados nos enxertos acima.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [. . .]

Processo nº 10508.000182/2005-84
Acórdão n.º 3302-01.117

S3-C3T2
Fl. 443

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.